



Acórdão nº
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível nº 00029502520138140110
Comarca de Santarém/PA
Apelante: Estado do Pará
Procurador: Rodrigo Baia Nogueira
Apelado: Elineude da Costa Sousa
Advogado: Dennis Silva Campos OAB/PA nº 15.811
Relator: Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL PREVISTA NO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DISPOSTA NO DECRETO 20.910/32. MÉRITO. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO LIMITADO AO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO NO INTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, CPC/73. ADEQUAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

1. A prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC é inaplicável no caso em análise, devendo ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa, sendo tais vantagens cumuláveis, segundo o entendimento firmado na Súmula 21 deste Egrégio Tribunal.
3. Condenação ao pagamento do adicional de interiorização por todo o período, limitado apenas aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Julgamento ultra petita, observância do tempo efetivamente trabalhado pelo apelado no interior.
4. Sentença que ainda será objeto de liquidação. Assim, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, § 4º, CPC/73. Sentença reformada, para fixar os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
5. Os juros moratórios devem ser fixados desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97).
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.
7. Em Reexame necessário conhecido de ofício, mantenho a decisão nos demais termos.
8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo



Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Goianésia do Pará, nos autos da Ação de Pagamento de Adicional de interiorização com Cobrança de Valores Retroativos e Pedido de Incorporação Definitiva, ajuizada por ELINEUDE DA COSTA SOUSA.

Na inicial de fls. 02/08, o apelado afirma que pertence ao quadro funcional do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará desde 04 de junho de 2008 e exerce suas funções no Município de Goianésia do Pará, circunstâncias que lhe garantiriam o direito ao recebimento do adicional de interiorização previsto na Lei 5.652/91.

Assim, requereu a concessão do mencionado adicional na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre seu soldo atual, bem como a incorporação desse valor a sua remuneração e o pagamento das parcelas do período trabalhado no interior.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 46/26, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo apelado.

Às fls. 76/83, o Juízo de 1º grau proferiu sentença, cujo dispositivo transcreve-se:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para CONDENAR o Estado do Pará ao pagamento mensal do adicional de interiorização, correspondente a cinquenta por cento sobre o valor de seu soldo, assim como a pagar-lhe o valor do adicional de interiorização correspondente aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, acrescidos de juros de mora, fixados no mesmo patamar da taxa Selic (art. 461 do CC) e correção monetária pelo INPC.

Julgo improcedente o pedido de incorporação do adicional de interiorização ao soldo, vez que a parte autora não se enquadra no requisito no art. 5º da Lei 5.652/91.

Sem custas por se tratar de fazenda pública.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação: ”.

Em virtude da decisão, o Estado do Pará interpôs apelação (fls. 48/55), suscitando preliminarmente julgamento ultra petita, alegando que o Juízo a quo condenou o Estado ao pagamento dos valores retroativos até o limite de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas o apelado, na verdade requereu os valores do período em que laborou no interior, que, contudo, não totaliza cinco anos. Aduziu ainda, que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, não sendo possível a cumulação das referidas vantagens.



Sustentou, que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar. Requereu a aplicação do art.1º-F da Lei nº 9.494/97 para juros e correção monetária, sendo que os juros deverão ser considerados a partir da citação. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar inferior ao que foi arbitrado, requerendo o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 100/102), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação (fls. 108/112).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 –VP DJE 10/06/2016.

É o relato do essencial. Decido.

VOTO

1. DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, conheço do recurso por estarem preenchidas as condições de admissibilidade.

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE: DECISÃO ULTRA PETITA

O Estado suscitou preliminar de nulidade, aduzindo que a sentença é ultra petita em virtude de ter condenado a Administração ao pagamento do adicional de interiorização pelo período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem considerar o período que o apelado efetivamente laborou no interior.

Considerando que a preliminar integra o próprio mérito da demanda, a questão será analisada quando da verificação do direito à percepção do adicional de interiorização.

1.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O apelante arguiu preliminarmente também, a prescrição bienal prevista no artigo 206, § 2º do Código Civil, requerendo a exclusão das parcelas vencidas no período anterior a 02 (dois) anos da propositura da ação. Contudo, a prejudicial em epígrafe não se aplica ao caso em análise, pois a definição jurídica da prestação alimentar indicada neste dispositivo possui natureza civil e privada, sendo diversa das verbas remuneratórias de caráter alimentar.

Na hipótese dos autos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que se analisa o direito de servidor à verba alimentar



decorrente de vínculo de direito público com o Estado do Pará.

Por oportuno, transcreve-se o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal às verbas alimentares pleiteadas em razão da relação de direito público.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) (grifos nossos)

Impende ressaltar, que na situação em exame, não houve negativa expressa do direito do servidor, por parte da Administração, logo, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, na qual o início do o termo inicial da prescrição se renova mês a mês, com a incidência da Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Assim, rejeito a presente prejudicial de mérito.

1.2. DO MÉRITO

1.2.1. CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Em suas razões, o apelante alegou que a gratificação de localidade especial e o adicional de interiorização possuem fundamento absolutamente idêntico, visando proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior,



assim, seria vedada a concessão simultânea das referidas verbas.

O direito ao adicional de interiorização tem fundamento no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, que dispõe:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)”.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a indicada vantagem da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. ”.

Nos termos da legislação evidenciada, o adicional de interiorização é devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamento policiais militares sediados no interior do Estado do Pará, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, sendo automática sua concessão.

Em contrapartida, a gratificação de localidade especial está prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

“Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade”.

Deste modo, é possível concluir que o fato gerador do adicional de interiorização é a prestação de serviço no interior do Estado, abrangendo assim, as localidades que estão fora da região metropolitana de Belém. Ao passo que, o direito à gratificação de localidade especial será devido em razão do desempenho da atividade de policiamento em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal, com a edição da Súmula nº 21:

“O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta” (grifos nossos).

Assim, é inconteste que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade possuem fundamentos diversos, motivo pelo qual, tais vantagens podem ser recebidas cumulativamente, não ostentando qualquer incompatibilidade.



Na situação concreta, o apelado pertence ao quadro funcional do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e demonstrou que laborou no interior, conforme documentos de fls.15/17, fazendo jus à percepção do adicional de interiorização pelo período efetivamente trabalhado no interior do Estado.

O magistrado de 1º grau condenou o apelante a pagar o adicional de interiorização correspondente aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, sem, contudo, delimitar o pagamento dos retroativos ao período efetivamente trabalhado pelo apelado no interior. Diante disso, neste ponto, verifica-se que assiste razão ao apelante quanto à alegação de julgamento ultra petita.

Portanto, a sentença deve ser reformada para que a condenação ao pagamento dos valores retroativos se limite ao tempo que o apelante efetivamente esteve lotado no interior, observando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

1.2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelado requereu o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo, tendo, o juízo a quo agido corretamente ao afastar a incorporação do mencionado adicional.

Deste modo, o apelado decaiu em parte mínima de seu pedido, devendo o ente público arcar com os honorários advocatícios na íntegra, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/73, sendo inaplicável ao caso concreto a sucumbência recíproca.

Todavia, segundo a leitura dos autos, observa-se que o magistrado de 1º grau arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do



de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifos nossos).

Neste sentido, se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA- SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada. 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. O apelado é policial militar na ativa lotado no interior, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização; 4- Tendo sido reconhecido o pedido principal deve o requerido/apelante arcar com os honorários advocatícios. 5- Impossibilitado o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará (10%), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, afigura-se justo o arbitramento no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara; 6- Reexame Necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame necessário, sentença parcialmente reformada. (2016.03996273-53, 165.455, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-10-03). (grifos nossos)

Assim, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, arbitro os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Terminada a apreciação da apelação, passo ao reexame necessário.

1.2.3. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se, o Estado do Pará, contra a fixação dos juros no mesmo patamar da taxa Selic e correção monetária pelo INPC, argumentando que deve ser observado o art.1º-F Lei nº 9.494/97. Neste ponto assiste razão o apelante.

Por se tratar de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).



Já a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a contar de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR).

2. DA REEXAME NECESSÁRIO

Em sede de reexame necessário, conhecido de ofício com base na Súmula 490 do STJ, reformo a sentença pelos mesmos fundamentos esposados ao apreciar o recurso de apelação neste voto e, a mantenho nos seus demais termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação, e dou PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer que a condenação ao pagamento das parcelas retroativas do adicional de interiorização se limite ao período em que o apelado efetivamente laborou no interior do Estado, observados, ainda, os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, para arbitrar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários de sucumbência, e fixar juros moratórios e correção monetária nos termos deste voto. Sentença reformada, de igual forma, em sede de reexame necessário e, confirmada nos demais fundamentos.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora